



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.954 - SP (2018/0039974-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA - SP0155753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA ASSIAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO (REINCENTE). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime – *após a submissão da vítima a julgamento por "tribunal informal", teriam executado a sentença de morte pela qual a vítima foi condenada por suposta prática de crime sexual no bairro, havendo notícias de que os acusados seriam integrantes do crime organizado e os responsáveis por tal "tribunal"*. Além disso, o paciente ostenta várias passagens criminais anteriores, inclusive condenações definitivas. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.954 - SP (2018/0039974-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA - SP0155753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA ASSIAZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO DA SILVA ASSIAZ contra *acórdão* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2243581-57.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outra pessoa, teria executado a vítima SANTIAGO BATISTA DOS SANTOS, após este ter sido submetido a julgamento por "tribunal informal", pela suposta prática de crime sexual cometido no bairro.

Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva no dia 17/8/2016 (e-STJ fls. 20/22), a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar na Corte estadual alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o *acórdão* a seguinte ementa (e-STJ fls. 15/19):

Habeas corpus Homicídio qualificado Prisão preventiva Réu reincidente Notícia de coação no curso do processo Decisão devidamente fundamentada Prova de existência do crime e indícios de autoria Presença dos requisitos da custódia cautelar Constrangimento ilegal Não caracterização Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa afirma que a decisão combatida não teria apontado dados concretos, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, que atestem a necessidade da segregação cautelar, ao contrário, apenas se baseou na gravidade abstrata do delito.

Diante disso, pede em liminar e no mérito, a revogação da prisão do paciente ou a substituição por medidas cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 49/51).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 55/56) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 59):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não é possível revogar a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime, demonstra a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva, uma vez que devidamente fundamentada.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ. Caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.954 - SP (2018/0039974-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, por ocasião do recebimento da denúncia (e-STJ fls. 21/22):

*3) Por fim, verifica-se dos autos que os réus foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado, pois, **após a submissão da vítima a julgamento por "tribunal informal", teriam executado a sentença de morte pela qual a vítima foi condenada por suposta prática de crime sexual no bairro, havendo notícias de que os acusados seriam integrantes do crime organizado e os responsáveis por tal "tribunal", o que por si já demonstra a real periculosidade e ousadia dos agentes e a inobservância das regras elementares de convivência social**, tudo, pois, a caracterizar fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar (STF - 2ª Turma, HC nº 98673/SP, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 06.10.09; STF - 1ª Turma, HC nº 90710/GO, Rei. Min. Cármen Lúcia, v.u., j. 06.03.07)*

Ademais, seus antecedentes criminais demonstram que têm suas vidas voltas à prática de inúmeros crimes, havendo notícias, também, de que passaram a pressionar eventuais testemunhas dos fatos para que mantivessem silêncio sobre o ocorrido.

Assim, ante tais circunstâncias, presentes os requisitos do art. 282 do CPP, quais sejam, a necessidade da medida para a evitação da prática de novos delitos e sua adequação à gravidade do crime, bem como por se revelarem inadequadas ao crime em questão eventuais medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, (...).

Disse o Tribunal estadual, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 16/18):

Mas, na análise dos argumentos trazidos pela impetrante, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

Isto porque, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em concurso com outro indivíduo já falecido (fls. 27/29 e 464).

Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente.

Entretanto, não é menos verdade que a prisão cautelar se justifica e se impõe, se presentes os requisitos autorizadores da pública, ou coloca em risco a instrução criminal.

No caso dos autos, a manutenção da prisão não se mostra ilegal ou arbitrária, pois estão presentes dados sugestivos a propósito da autoria de crime de intensa gravidade, que impõem, por si só, a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, assegurar o regular desenvolvimento da instrução e eventual aplicação da lei penal, nos exatos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, não se cogitando de substituição da prisão por outras medidas cautelares, reservadas para infrações menos graves.

*Afinal, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 318/320) está devidamente fundamentada, pois indicou, de forma concreta, a presença de fortes indícios do envolvimento do paciente no crime em apuração, **cuj a gravidade é inquestionável, de sorte que a concessão da liberdade, nesse momento, poderia abalar a ordem pública e gerar sentimento de descrédito para o Poder Judiciário.***

Afinal, o paciente ostenta várias passagens criminais anteriores e, de acordo com a folha de antecedentes (303/312), trata-se de duplo reincidente, havendo notícias nos autos de que algumas testemunhas foram pressionadas com o objetivo de silenciarem a respeito dos fatos (fls. 320).

Vale anotar que o paciente não possui trabalho lícito (apenas proposta, conforme a impetração) e o fato de ter residência fixa, por si só, não afasta os fundamentos da prisão, diante da necessidade assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa. (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas dos crimes imputados – *após a submissão da vítima a julgamento por "tribunal informal", teriam executado a sentença de morte pela qual a vítima foi condenada por suposta prática de crime sexual no bairro, havendo notícias de que os acusados seriam integrantes do crime organizado e os responsáveis por tal "tribunal".*

Além disso, o paciente ostenta várias passagens criminais anteriores, inclusive seria duplo reincidente, o que denota o risco de voltar a cometer crimes graves. Em situações análogas:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constitutivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

4. Encerrada a instrução criminal com a prolação da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, ex vi da Súmula n. 52/STJ.

5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

6. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto é reincidente, inclusive por homicídio tentado e (ii) pelo modus operandi empregado (após desentendimento com as vítimas que faziam a segurança de uma festa, o réu saiu do local, voltando tempo depois na posse de uma arma de fogo e, de dentro de seu automóvel, deferiu diversos tiros contra as vítimas). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 7. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 430.261/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. Tal análise deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, na medida em que, associado a outros réus, desferiram, em plena via pública e em local de intensa movimentação, diversos disparos de armas de fogo fazendo inúmeras vítimas (dez), tendo o bando disparado contra a guarnição durante perseguição policial, havendo, ainda, indícios de que o recorrente pertence a uma facção criminosa bastante temida na região, estas são circunstâncias que, somadas ao risco de reiteração delitiva - já que o réu possui vários outros registros criminais -, demonstram risco ao meio social, recomendando-se sua custódia cautelar pela necessidade de garantia da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e trabalho lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso improvido. (RHC 92.092/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DO DECRETO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença DE pronúncia superveniente, que não permite ao réu o recurso em liberdade, somente constitui novo título quando trouxer fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015).

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

4. No caso dos autos, a custódia provisória foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo a instância de origem, os homicídios "foram realizados de forma encomendada, sendo o primeiro para assegurar impunidade do segundo, o que demonstra frieza, sendo inclusive uma causa específica de torpeza, pondo em risco as demais testemunhas e criando a possibilidade de reiteração da conduta criminoso". Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 73.860/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0039974-6

HC 437.954 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800000036033 22435815720178260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA - SP0155753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA ASSIAZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.